



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.231 - RS (2017/0197819-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : ANTONIO CELSO BORGES - SUCESSÃO
REPR. POR : IRENE SALETE BORGES
ADVOGADOS : MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS094864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ abriga o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo o qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

3. Para concluir pela aplicabilidade do entendimento consolidado na nota n. 343 da Súmula do STF e aferir a ocorrência da chamada "sentença rebelde" deve ser considerada a data em que proferida a decisão rescindenda, não se afigurando relevante o trânsito em julgado em momento ulterior, postergado em face da interposição de recursos excepcionais cujo julgamento não avançou sobre o mérito da controvérsia.

4. No caso concreto, o acórdão rescindendo foi prolatado antes de o STJ firmar entendimento em sentido contrário ao de suas conclusões, adotando uma das interpretações possíveis para normas que, à época, eram objeto de interpretação controvertida nos tribunais. Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e com ressalva de voto da Ministra Maria Isabel Gallotti. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente) os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.231 - RS (2017/0197819-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : ANTONIO CELSO BORGES - SUCESSÃO
REPR. POR : IRENE SALETE BORGES
ADVOGADOS : MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS094864

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão (e-STJ, fls. 257/259), desta relatoria, que negou provimento a recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que, *"ao contrário do afirmado na r. decisão recorrida, o julgado repetitivo foi lavrado muito antes do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, quando, logicamente, não pairava mais controvérsia sobre o assunto, ou seja, não seria hipótese de autorizar órgão fracionário a julgar de maneira diversa da interpretação normativa sedimentada por este Superior Tribunal"* (e-STJ, fl. 268).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 286).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.231 - RS (2017/0197819-7)

VOTO VENCIDO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Assiste razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada.

Com efeito, consoante se extrai do acórdão recorrido, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 11/12/2014 (e-STJ, fl. 53), portanto, posteriormente à alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de repasse de abono e vantagens de qualquer natureza aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, consoante entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.425.326/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe de 1º/08/2014).

Dessa forma, verifica-se que o julgado recorrido discrepa da recente orientação deste Tribunal, assim sintetizada:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA COM A ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ. CABIMENTO.

1. "Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada." (2ª Seção, AR 3.682/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2011)

2. Hipótese em que o entendimento do acórdão rescindendo encontra-se em manifesta divergência com a atual orientação da 2ª Seção do STJ, no sentido de que o auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada (RESP 1.207.071/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 468.556/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 15/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, ainda, decisão da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti sobre a matéria:

"Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que a Segunda Seção, ao examinar o RESP 1.207.071/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), de que fui a Relatora, em julgamento concluído em 27.6.2012, pacificou a orientação de que o auxílio alimentação ou qualquer designação que lhe seja atribuída - cesta, vale, cheque, entre outros - tem natureza indenizatória, tendo sido concebido com a finalidade de proporcionar a aquisição de gêneros alimentícios pelo trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, motivo pelo qual o valor correspondente não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria.

Entendeu-se que a circunstância de o benefício ser pago ao empregado por força de convenção ou acordo coletivo (e não de contrato individual de trabalho), na qual prevista a sua natureza indenizatória, é suficiente para excluir a sua pretendida integração ao salário para todos os fins da legislação trabalhista (Orientação Normativa 61 do TST).

Deliberou a Segunda Seção, ademais, que a extensão dessa parcela aos proventos dos filiados a entidades de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, em decorrência do caráter variável de sua fixação e do comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios da entidade de previdência, em razão de essa verba não ter sido considerada no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio correspondente."

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO ART. 3º DA LC 108/2001. NÃO INCLUSÃO DO ABONO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, a despeito das disposições da Súmula 343/STF, não é admissível que prevaleça entendimento contrário à jurisprudência pacificada das Cortes de controle, ainda que consolidada posteriormente à prolação da sentença rescindenda.

2. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp 1.032.619/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 06/03/2018)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de dar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial e julgar procedente a rescisória, e, no juízo rescisório, julgar improcedente a demanda originária, declarando indevida a incorporação do abono de dedicação integral aos proventos da parte ré, ante sua natureza indenizatória, com reversão dos ônus da sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0197819-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.150.231 / RS**

Números Origem: 00838427220178217000 01686241220178217000 03379751720168217000
04391595020158217000 10702631071 1686241220178217000 26310713120078210001
3379751720168217000 4391595020158217000 70067537811 70071277818
70073197279 70074045097 838427220178217000

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277 GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO	: ANTONIO CELSO BORGES - SUCESSÃO
REPR. POR	: IRENE SALETE BORGES
ADVOGADOS	: MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454 CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS094864

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277 GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO	: ANTONIO CELSO BORGES - SUCESSÃO
REPR. POR	: IRENE SALETE BORGES
ADVOGADOS	: MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454 CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS094864



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0197819-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.150.231 /
RS

Números Origem: 00838427220178217000 01686241220178217000 03379751720168217000
04391595020158217000 10702631071 1686241220178217000 26310713120078210001
3379751720168217000 4391595020158217000 70067537811 70071277818
70073197279 70074045097 838427220178217000

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : ANTONIO CELSO BORGES - SUCESSÃO
REPR. POR : IRENE SALETE BORGES
ADVOGADOS : MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS094864

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : ANTONIO CELSO BORGES - SUCESSÃO
REPR. POR : IRENE SALETE BORGES
ADVOGADOS : MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS094864



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0197819-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.150.231 /
RS

Números Origem: 00838427220178217000 01686241220178217000 03379751720168217000
04391595020158217000 10702631071 1686241220178217000 26310713120078210001
3379751720168217000 4391595020158217000 70067537811 70071277818
70073197279 70074045097 838427220178217000

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 30/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : ANTONIO CELSO BORGES - SUCESSÃO
REPR. POR : IRENE SALETE BORGES
ADVOGADOS : MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS094864

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : ANTONIO CELSO BORGES - SUCESSÃO
REPR. POR : IRENE SALETE BORGES
ADVOGADOS : MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS094864



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.231 - RS (2017/0197819-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO : ANTONIO CELSO BORGES - SUCESSÃO
REPR. POR : IRENE SALETE BORGES
ADVOGADOS : MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS094864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ abriga o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo o qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

3. Para concluir pela aplicabilidade do entendimento consolidado na nota n. 343 da Súmula do STF e aferir a ocorrência da chamada "sentença rebelde" deve ser considerada a data em que proferida a decisão rescindenda, não se afigurando relevante o trânsito em julgado em momento ulterior, postergado em face da interposição de recursos excepcionais cujo julgamento não avançou sobre o mérito da controvérsia.

4. No caso concreto, o acórdão rescindendo foi prolatado antes de o STJ firmar entendimento em sentido contrário ao de suas conclusões, adotando uma das interpretações possíveis para normas que, à época, eram objeto de interpretação controvertida nos tribunais. Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do em. Relator, Ministro LÁZARO GUIMARÃES, que conheceu do agravo nos próprios autos para negar provimento ao recurso especial, concluindo pela incidência do óbice erigido pela nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Em sessão de 22/5 passado, o douto Relator, acolhendo as razões recursais, deu provimento ao recurso interno para prover o recurso especial "e julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedente a rescisória, e, no juízo rescisório, julgar improcedente a demanda originária, declarando indevida a incorporação do abono de dedicação integral aos proventos da parte ré, ante sua natureza indenizatória, com reversão dos ônus da sucumbência".

Pedi vista.

Rogando vênia a Sua Excelência, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.

Com efeito a jurisprudência do STJ abriga o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo a qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*. Cito, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoa de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

3. No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010, garantindo ao embargante 'repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários', entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.

5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.

Embargos de divergência providos.

(EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao tempo em que proferido o acórdão rescindendo (21/01/2009; e-STJ, fls. 25/36), a jurisprudência do TJRS alternava-se entre as interpretações possíveis sobre a possibilidade de inclusão do chamado "abono de dedicação integral" nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.

No âmbito do STJ, o entendimento em sentido favorável à pretensão da ora agravante só veio a ser consolidado em momento posterior àquele em que prolatado o acórdão rescindendo, o que faz incidir, na espécie, o obstáculo erigido pela nota 343 da Súmula da Suprema Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA 'POR CAPÍTULOS'. INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

4. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do *decisum*.

Incidência da Súmula n. 343/STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

5. No caso concreto, diversamente da atual jurisprudência, o acórdão rescindendo (transitado em julgado em 19/12/2001), embasado em uma das interpretações possíveis à época do julgamento (15/8/2000), decidiu pela aplicação do BTNf para a correção monetária do saldo devedor dos contratos do SFH no mês de março de 1990, no percentual de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), bem como pela impossibilidade de aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, sob pena de locupletamento.

6. A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

7. Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 736.650/MT, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014)

De outro lado, não se há de exigir que a controvérsia na interpretação do texto legal tenha, necessariamente, que ocorrer no âmbito deste Tribunal Superior. A Súmula n. 343/STF não faz essa ressalva e de seu enunciado não se colhe orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse sentido. Em que pese a importância da uniformidade na interpretação da lei federal, certo é que a orientação contida no referido enunciado sumular prestigia a segurança jurídica e o instituto da coisa julgada, esta formada em tempo no qual se afigurava razoável entendimento nela manifestado.

Trata-se de circunstância que, ademais, infirma tese de ofensa literal e direta ao dispositivo legal, haja vista que *"não se pode dizer, em boa verdade, que o acórdão rescindendo, por ter eleito um dos pensamentos, então vigorantes naquela Corte, tenha, por isso, ofendido literal disposição de lei"* (AR 208/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/1992, DJ 13/04/1992, p. 4970).

São nesse sentido os fundamentos expostos pelo em. Ministro MARCO AURÉLIO no voto que apresentou para julgamento do RE n. 590.809/RS, reconhecida a repercussão geral da matéria (STF, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, Dje de 21/11/2014):

"A rescisória deve ser reservada a situações excepcionálíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada. Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica. Esta é a lição do professor Luiz Guilherme Marinoni:

Imaginar que a ação rescisória pode servir para unificar o entendimento sobre a Constituição é desconsiderar a coisa julgada. Se é certo que o Supremo Tribunal Federal deve zelar pela uniformidade na interpretação da Constituição, isso obviamente não quer dizer que ele possa impor a desconsideração dos julgados que já produziram coisa julgada material. Aliás, se a interpretação do Supremo Tribunal Federal pudesse implicar na desconsideração da coisa julgada – como pensam aqueles que não admitem a aplicação da Súmula 343 nesse caso -, o mesmo deveria acontecer quando a interpretação da lei federal se consolidasse no Superior Tribunal de Justiça. (MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 657)."

Do mesmo acórdão colhe-se a magistral exposição de fundamentos pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI:

"Interpretando o dispositivo [CPC, art. 485, V], a jurisprudência tradicional, inclusive do STF e do STJ, entende que não é toda e qualquer violação à lei que dá ensejo à ação rescisória. Assim, há corrente da jurisprudência segundo a qual não se considera violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido (STJ, AR 208, 2ª Seção, Min. Nilson Naves, RSTJ 40:17). Não fosse assim, argumenta-se, a ação rescisória teria, na prática, simplesmente as feições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um novo recurso ordinário, com prazo dilatado. Assim, 'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não pode vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de 'interposição' de dois anos' (STJ, REsp 9.086, 6ª Turma, Min. Adhemar Maciel, RSTJ 93:416). Também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre houve a tendência de qualificar a ofensa à lei, para efeito de rescisória, com forte adjetivação: é a 'violação frontal e direta' (AR 1.198, Pleno, Min. Djaci Falcão, RSTJ 125:928), 'é a que envolve contrariedade estridente ao dispositivo, e não a interpretação razoável ou a que diverge de outra interpretação, sem negar o que o legislador consentiu ou consentir no que ele negou' (AR 754, Pleno, Min. Aliomar Baleeiro, DJ de 27.09.74).

Ora, nessa linha de entendimento, é fácil compreender o sentido lógico da Súmula 343: se há nos tribunais divergência de entendimento a respeito de um mesmo preceito normativo é porque ele comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações, mesmo a que não seja a melhor, como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Foi esse mesmo modo de pensar, aliás, que inspirou a súmula 400/STF, posteriormente editada: 'Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal'.

Nas duas súmulas há a consagração da doutrina, fortemente assentada no STF antes da Constituição de 1988 (quando o Tribunal examinava também questões de direito federal infraconstitucional), da

tolerância da interpretação razoável da norma, segundo a qual deve-se aceitar uma interpretação da norma que, embora não seja a mais correta, todavia, razoável. No que se refere especificamente à súmula 343/STF, essa doutrina enuncia o seguinte: para privilegiar a segurança jurídica representada pela estabilidade da coisa julgada, justifica-se a manutenção das sentenças que tenham dado interpretação razoável aos preceitos normativos, ainda que não a melhor. Dito de outra forma: em nome da segurança jurídica, toleram-se interpretações equivocadas, desde que não se trate de equívoco aberrante. E se a respeito de certa norma os tribunais divergem, a adoção, pela sentença, de uma das correntes divergentes, ainda que equivocada, não pode ser considerada aberrante. Em casos tais, nega-se acesso à ação rescisória."

Ressaltando o descabimento da utilização da ação rescisória como instrumento destinado à uniformização de jurisprudência, a ementa do referido julgado foi lavrada nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência". **AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.** O Verbo nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

(RE 590809, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

A propósito dos precedentes citados pela agravante, por sua vez, convém ressaltar que a Terceira Turma do STJ manifestou-se, mais recentemente, no sentido da incidência da orientação contida na Súmula n. 343/STF em casos como o presente, atribuindo efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos ao acórdão proferido no AgRg no AREsp n. 778.652/RS. Assim, o entendimento hoje prevalente naquele Colegiado é o que se extrai da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Omissão verificada.
2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, "a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no AREsp 778.652/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)

De igual modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese".
3. **A pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes.**
4. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em qualquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.
5. Na hipótese, a interpretação do acórdão rescindendo acerca da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, seguindo a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

343/STF.

6. No caso concreto, a existência de discussão a respeito da natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório - afasta a alegação de erro de fato.

7. A manifesta improcedência do agravo interno atrai a incidência da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

8. Agravo interno não provido com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1125200/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

E ainda no mesmo sentido é o seguinte julgado da Segunda Seção desta Corte, também recente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73). 3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

(AR 5.311/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 18/04/2018)

Resta, assim, superado o entendimento manifestado em decisões e acórdãos proferidos em momento anterior, indicados pelo agravante nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 263/273) e em memoriais (e-STJ, fls. 290/292): AREsp 1.137.518/RS (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), REsp n. 1.561.069/RS (Rel. Min. VILLAS BÔAS CUEVA), REsp n. 1.412.667/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO), AgInt no AREsp 1.032.619/RS e EDcl no AgInt no AREsp 986.229/RS (Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES), AREsp n. 468.556/RJ e 1.003.412/RS (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI).

Destaco que não se faz importante a data em que transitou em julgado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão rescindenda, mas, de fato, se no momento em que ela foi **prolatada** a interpretação sobre a matéria ainda era controvertida. Em caso positivo, incide a vedação decorrente da referida súmula.

Há precedente específico da Terceira Turma sobre essa questão em particular:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA COM INTUITO DE ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE PACIFICADA. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, e não do seu trânsito em julgado.

2. A data do trânsito em julgado da fase de conhecimento da demanda serve tão somente como termo inicial para contagem do prazo para ingresso de ação rescisória, não interferindo na pretensão de rescindir o julgado que, supostamente, teria infringido disposição de lei federal ao interpretá-la de forma diversa da posteriormente consolidada pela Corte Superior.

3. No presente caso, o julgamento do acórdão rescindendo ocorreu em 2009, enquanto a estabilização da jurisprudência se operou somente em 2014.

4. A jurisprudência, ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo, não era consolidada, incidindo o óbice da Súmula 343/STF.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1742236/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

Extraí-se do corpo do voto condutor do acórdão acima referido os seguintes fundamentos, aos quais manifesto integral aderência:

Dessa forma, importa esclarecer que a data do trânsito da ação de conhecimento serve tão somente para fixação do termo inicial do prazo para ajuizamento de ação rescisória, nada tendo efeito sobre a pretensão de rescindir um julgado que infringiu artigo de lei federal ao interpretá-lo de forma diversa da posteriormente fixada pela Corte Superior.

A violação literal de disposição da legislação federal deve ocorrer no momento da "*aplicação da norma por meio de decisão judicial*", nos termos da doutrina de Daniel Amorin Assumpção Neves, e não na data em que essa aplicação transita em julgado, *verbis*:

"Não é qualquer violação da lei que admite o ingresso da ação rescisória, entendendo a melhor doutrina e a jurisprudência que a literal violação exige que no momento de aplicação da norma por meio da decisão judicial não exista interpretação controvertida nos tribunais. Há inclusive súmula nesse sentido (Súmula STF/343). **Significa dizer que, se havia polêmica à época da prolação da decisão, ainda que à época da ação rescisória, o entendimento tenha-se pacificado em torno da tese defendida pelo autor dessa ação, não será possível a desconstituição**" (NEVES, Daniel Amorin Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1570). (grifei)

Portanto, deve ser considerado o momento do julgamento que se pretende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindir (**fevereiro de 2009**), e não a data em que esse julgamento transitou em julgado.

Do contrário, seria dizer possível rescindir, por exemplo, uma decisão prolatada em 1990, com trânsito no Supremo Tribunal Federal somente em 2018, por ter eventualmente ocorrido a evolução da jurisprudência em sentido diametralmente oposto ao pacificado quando do seu trânsito em julgado décadas depois.

Isso significaria ainda um incentivo a que a parte arrastasse seus processos, via recursos infundados, até a pacificação da jurisprudência no sentido que lhe favoreça.

No caso presente, o acórdão rescindendo foi prolatado em 21/01/2009 (e-STJ, fls. 26), em momento anterior aos julgamentos, pela Segunda Seção do STJ, do Recurso Especial n. 1.425.326/RS (em 28/05/2014, DJe de 01/08/2014), processado na forma prevista pelo art. 543-C do CPC/1973, não havendo como afastar a orientação da Súmula n. 343 do STF.

A hipótese não enseja, portanto, a aplicação do entendimento manifestado no REsp n. 1.163.267/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/09/2013, DJe 10/12/2013), que examinou a chamada "sentença rebelde", qual seja aquela **prolatada após** a consolidação de entendimento na instância superior, concluindo em sentido contrário ao da jurisprudência firmada. Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA. JULGAMENTO CONTRÁRIO A ENTENDIMENTO SUMULADO NO STJ (SÚMULA N. 289). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA N. 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. UNIFORMIDADE E PREVISIBILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE.

1. A principiologia subjacente à Súmula n. 343/STF é consentânea com o propósito de estabilização das relações sociais e, mediante a acomodação da jurisprudência, rende homenagens diretas à segurança jurídica, a qual é progressivamente corroída quando a coisa julgada é relativizada.

2. Porém, o desalinho da jurisprudência - sobretudo o deliberado, recalcitrante e, quando menos, vaidoso - também atenta, no mínimo, contra três valores fundamentais do Estado Democrático de Direito: a) segurança jurídica, b) isonomia e c) efetividade da prestação jurisdicional.

3. A Súmula n. 343/STF teve como escopo a estabilização da jurisprudência daquela Corte contra oscilações em sua composição, para que entendimentos firmados de forma majoritária não sofressem investidas de teses contrárias em maiorias episódicas, antes vencidas. Com essa providência, protege-se, a todas as luzes, a segurança jurídica em sua vertente judiciária, conferindo-se previsibilidade e estabilidade aos pronunciamentos da Corte.

4. Todavia, definitivamente, não constitui propósito do mencionado verbete a chancela da rebeldia judiciária. A solução oposta, a pretexto de não eternizar litígios, perpetuaria injustiças e, muito pelo contrário, depõe exatamente contra a segurança jurídica, por reverenciar uma prestação jurisdicional imprevisível, não isonômica e de baixa efetividade.

5. Assim, a Súmula n. 343/STF não obsta o ajuizamento de ação rescisória quando, muito embora tenha havido dissídio jurisprudencial no passado sobre o tema, a sentença rescindenda foi proferida já sob a égide de súmula do STJ que superou o mencionado dissenso e se firmou em sentido contrário ao que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu na sentença primeva.

6. Recurso especial provido para, removendo-se o óbice da Súmula n. 343/STF, determinar o retorno dos autos à Corte Estadual para que se prossiga no julgamento da ação rescisória.

(REsp 1163267/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 10/12/2013)

Os seguintes fatos processuais podem ser extraídos do acórdão, que bem exprimem as circunstâncias que motivaram o entendimento firmado no referido julgado:

5. Cumpre destacar que a sentença rescindenda - que colaciona paradigmas julgados entre os anos de 1997 e 2000, a maioria do próprio TJRS - foi **prolatada** em agosto de 2005, depois de já consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, inclusive com a edição da Súmula n. 289, que ocorreu em abril de 2004. Ou seja, o magistrado manteve entendimento contrário, a despeito de matéria já sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Também versando sobre a mesma matéria objeto do presente recurso tem-se o seguinte julgado da Corte Especial do STJ, relatado pelo em. Ministro HUMBERTO MARTINS:

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.

1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoa de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que **a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.**

2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. No caso dos autos, **a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010**, garantindo ao embargante "repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários", entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.

4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.

5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada **posterior à manifestação transitada em julgado** não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.

Embargos de divergência providos.

(EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

Conquanto a redação da ementa possa sugerir a relevância da data em que transitada em julgado a decisão rescindenda (conforme destacado acima), colhe-se dos fundamentos do acórdão condutor do aresto que a questão não foi examinada sob essa perspectiva, até porque, naquele caso específico, a sentença rescindenda havia sido proferida e também transitado em julgado (ainda em primeiro grau de jurisdição) antes do julgamento do Recurso Especial n. 1.023.053/RS, de modo que ali se afigurava irrelevante essa discussão.

Observo, nesse sentido, que a motivação do acórdão invoca como razão de decidir exclusivamente o entendimento consagrado no REsp n. 736.650/MT, de minha relatoria, que definitivamente não afirma o momento do trânsito em julgado como aquele em que se considera relevante para a aplicabilidade da Súmula n. 343/STF:

Efetivamente, tal entendimento destoa do firmado no acórdão paradigma, REsp 736.650/MT, de relatoria do Min. Antonio Carlos Ferreira, em que a Corte Especial do STJ reiterou entendimento de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação. Veja a transcrição:

"Conforme assinalado inicialmente, essa é a questão que ensejou a afetação do presente recurso especial à CORTE ESPECIAL, cabendo enfrentar a aplicabilidade do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

(...)

A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisor.

Nesse contexto, o entendimento do STF cristalizado no enunciado n. 343 da Súmula daquela egrégia Corte:

'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

(...)

Em suma, as questões relativas ao IPC e à TR se pacificaram neste Tribunal Superior, de forma clara, no mesmo sentido da postulação contida na presente ação rescisória e em divergência com o julgado rescindendo apenas em 2003 e em 2006, respectivamente. Em tal circunstância, não se vislumbra, no presente caso, violação frontal e direta da literal disposição de lei nem interpretação aberrante, porquanto fundamentada em entendimento jurisprudencial admissível à época da prolação da decisão rescindenda, cuja publicação ocorreu em 9.11.2000. Portanto, entendo aplicável ao caso o enunciado n. 343 da Súmula do egrégio STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, seguindo a jurisprudência tradicional, apresento os seguintes precedentes da PRIMEIRA SEÇÃO:

(...)

Em todos os precedentes acima indicados, não prosperou o ajuizamento da respectiva ação rescisória, tendo em vista que a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário ao do acórdão rescindendo se deu após sua prolação, atraindo a incidência da vedação contida no enunciado n. 343 da Súmula do STF. No âmbito das Turmas deste Tribunal Superior, adotando essa mesma orientação, cito, exemplificativamente: AgRg no REsp n. 1.301.531/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27.8.2012; AgRg no REsp n. 1.224.131/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18.6.2012; AgRg no Ag n. 1.374.434/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24.3.2011; AgRg no REsp n. 843.536/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 12.5.2008; AgRg no Ag n. 544.993/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 15.12.2003.

Alinhando-me aos precedentes acima, entendo que a circunstância de o Superior Tribunal de Justiça haver pacificado, **depois** de proferido o acórdão rescindendo, orientação favorável à pretensão do autor da ação rescisória não é capaz de viabilizar tal demanda excepcional.

Não se desconhece que o egrégio Supremo Tribunal Federal vem afastando a incidência do Enunciado n. 343, mas em relação a questões de índole constitucional diante da força normativa da Constituição e do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, o que não se verifica neste processo, envolvendo interpretação de norma infraconstitucional.

Nesse contexto e diante da função uniformizadora do STJ no âmbito infraconstitucional (art. 105, inciso III, da CF/1988), tem-se que, firmada a jurisprudência nesta Corte Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra os julgados proferidos **após** tal pacificação, desde que contrários ao entendimento que se consolidou nesta instância especial".

A ementa do julgado paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA 'POR CAPÍTULOS'. INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: 'O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial'.

3. É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.

4. *A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum. Incidência da Súmula n. 343/STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.*

5. No caso concreto, diversamente da atual jurisprudência, o acórdão rescindendo (transitado em julgado em 19/12/2001), embasado em uma das interpretações possíveis à época do julgamento (15/8/2000), decidiu pela aplicação do BTNf para a correção monetária do saldo devedor dos contratos do SFH no mês de março de 1990, no percentual de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), bem como pela impossibilidade de aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, sob pena de locupletamento.

6. A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

7. Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.

8. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido*" (REsp 736.650/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014.).

A título de reforço:

"4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado (AR 3.525/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.5.2009)" (AR 5.213/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 18/06/2015.).

Relevante consignar que o STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema – *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

A ementa do paradigma:

"AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO.

O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda" (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, publicado em 24/11/2014.).

No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado **em 2010**, garantindo ao embargante *"repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários"* (fl. 100, e-STJ), entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época. Vejamos:

"3. O aresto hostilizado foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade' (AgRg no Ag nº 811.286/RS, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 29/6/2007)" (AgRg no Ag 1.144.202/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 10/05/2011.);

"2. Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade" (AgRg no Ag 1.038.673/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o auxílio cesta-alimentação, percebido pelos trabalhadores em atividade, deve integrar, em atenção ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Apenas o auxílio-alimentação pago in natura não necessita ser estendido aos inativos. Precedentes.*

3. *O acórdão recorrido, mesmo diante do reconhecimento de que o auxílio-alimentação não é percebido in natura, excluiu esta parcela dos proventos de aposentadoria complementar do recorrente. Ao assim proceder, o julgado estabeleceu restrição não prevista em lei, afastando-se do princípio hermenêutico segundo o qual 'onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir' ('ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus').*

4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

5. *RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO*" (Resp 1.206.443/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010.);

"1. A Corte de origem decidiu a questão afeita ao 'auxílio cesta-alimentação', reconhecendo o seu caráter remuneratório e a necessidade de paridade entre os funcionários ativos e inativos, não havendo falar-se em violação ao art. 535 do CPC.

2. *Este entendimento encontra-se em harmonia com a consolidada jurisprudência deste STJ, no sentido de que, tal benefício, por não constituir prestação in natura e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria*" (AgRg no Ag 1.101.008/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 04/10/2010.).

O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em **dezembro de 2011**, quando a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.023.053/RS, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título, pois:

"(...) o auxílio cesta-alimentação não pode ser computado na complementação de aposentadoria por ser vedada a inclusão de ganhos de produtividade, abonos e vantagens de quaisquer natureza (LC 108/2001, art. 3º, parágrafo único), restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001)".

A ementa do julgado em comento:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. *Recurso especial não provido*" (REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.).

Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme alhures já destacado.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, o que conduz ao não provimento do recurso especial da embargada, restaurando, por conseguinte, a sucumbência consoante fixada na origem.

Como antes demonstrado, o caso presente é peculiar e não se identifica, nesse ponto específico, com as circunstâncias verificadas no EAREsp n. 397.326/MG, pois nesta demanda o acórdão rescindendo foi proferido **antes** do julgamento do *leading case* mencionado, todavia transitando em julgado – por força da interposição de recursos excepcionais, cujo julgamento não avançou sobre o mérito – em momento **posterior**. Sem embargo, as conclusões da decisão rescindenda foram manifestadas enquanto a matéria ainda se afigurava controvertida.

Observe, ainda, que há julgado da Segunda Seção do STJ, posterior ao precedente da Corte Especial antes referido, asseverando em sua ementa que "a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em **momento posterior à prolação do acórdão rescindendo** não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF" (AgInt na AR 5.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 19/10/2017). Ressalto que, nesse caso referido (que igualmente versava sobre a controvérsia relativa à inclusão do auxílio-cesta alimentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em benefício complementar de aposentadoria), o acórdão rescindendo foi prolatado em 02/06/2011, todavia somente transitando em julgado em 10/11/2014.

Também a Primeira Seção da Corte enuncia em seus julgados a relevância da data em que prolatado o acórdão rescindendo. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INSUSCETÍVEL DE MODIFICAR O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

2. No caso, **ao tempo da prolação do acórdão rescindendo** (ano de 2012), a jurisprudência do STJ não estava pacificada no sentido da ilegalidade da exigência editalícia de prévio registro do profissional na Delegacia Regional do Trabalho como requisito ao ingresso no cargo de Secretário Executivo da instituição de ensino, sendo possível encontrar precedentes que sufragaram a mesma tese vencedora no julgado que se pretende rescindir.

3. Ainda que tenha havido a posterior modificação da jurisprudência desta Corte para reconhecer a ilegalidade da exigência editalícia em referência, tal fato não justifica a rescisão do julgado, porquanto não está caracterizada a existência de literal violação de dispositivo de lei. Aplica-se, portanto, o óbice constante da Súmula 343/STF.

(...)

(AR 5.340/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

IPI. CREDITAMENTO. INSUMO E MATÉRIA-PRIMA TRIBUTADA. PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.035.847/RS.

(...)

5. O afastamento do óbice estampado na Súmula 343/STF exige a demonstração de que **à época em que proferida a decisão rescindenda** já havia entendimento pacificado do STJ sobre a interpretação da legislação federal pertinente ao deslinde da causa, em sentido oposto ao adotado pelo julgado a que se busca desconstituir. Precedentes: EDcl no REsp 402051/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/03/2007, DJe 25/08/2008; REsp 925963/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007.

6. No caso vertente, o acórdão rescindendo, **prolatado em 12/12/2006**, estava alinhado com a jurisprudência então adotada pela Segunda Turma, no sentido de estender o direito ao creditamento do IPI incidente sobre insumo utilizado na produção de produto não tributado. Confira-se: REsp 681.502/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/8/2005; REsp 746.768/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ, 3/10/2005; EDcl no REsp 1.037.693/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/8/2008.

7. Interpretação diversa só veio ocorrer algum tempo **depois de prolatado o acórdão rescindendo**, momento em que a Primeira Turma começou a sedimentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a tese de que o art. 11 da Lei 9.779/99 é norma constitutiva de direito, razão pela qual, forte no princípio da legalidade estrita, reconheceu-se que o creditamento de IPI incidente sobre matéria-prima e insumos só é permitido nos casos em que o produto final é isento ou sujeito à alíquota zero, porquanto hipóteses expressamente previstas na lei, excluindo, assim, o não tributado. Precedentes: REsp 1.015.855/SP, Rel. Min. José Delgado, DJe 30/04/2008; REsp 839.547/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1º/9/2008.

8. Constatado, portanto, que a matéria de fundo é de índole infraconstitucional e que, **à época da prolação do acórdão rescindendo** não havia posição definitiva do STJ em sentido contrário, é de se reconhecer a incidência da Súmula 343/STF na espécie.

9. Ademais, a oscilação jurisprudencial do STJ acerca da natureza jurídica do conteúdo normativo do art. 11 da Lei 9.779/99, se interpretativa ou criadora de direito, discussão essa, inclusive, prejudicial a apreciação do princípio da legalidade estrita, denota que o acórdão rescindendo não constitui anomalia jurídica a ensejar a sua desconstituição do julgado.

10. Cabe afastar, ainda, a alegação de que o acórdão rescindendo não poderia ter analisado matéria constitucional. Ao contrário disso, esta Corte Superior, ainda que em sede de recurso especial, pode ponderar princípios constitucionais para nortear a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável ao caso concreto. Precedentes: AgRg no REsp 963.990/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/05/2008; AgRg nos EREsp 726.721/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 9/6/2008. O fato de o acórdão rescindendo ter utilizado fundamentação constitucional, ainda que equivocada, para interpretar a natureza jurídica do art. 11 da Lei 9.779/99, não desnatura a essência infraconstitucional da matéria de fundo, tal qual já decidiu o STF.

11. Incide correção monetária sobre os créditos de IPI nos casos em que, por oposição de ato estatal ao creditamento direto na escrituração da contribuinte (princípio da não-cumulatividade), a satisfação dessa pretensão exige intervenção do Poder Judiciário. Essa é a jurisprudência da Primeira Seção, consolidada por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.035.847/RS.

12. Na presente hipótese, portanto, não ficou evidenciada grave ofensa ao ordenamento jurídico que justifique a desconstituição da coisa julgada material.

13. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 4.195/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 16/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HORAS EXTRAS. VERBA ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.302/2001. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONFERE INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL À CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DIVERGENTE AO TEMPO DO JULGAMENTO DO JULGADO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

5. **Havendo controvérsia sobre a *questio juris* ao tempo do julgamento do acórdão rescindendo**, ainda que a jurisprudência tenha se firmado em sentido diverso posteriormente, repele-se a ação rescisória por atrair a incidência do Enunciado da Súmula 343/STF, segundo o qual "não cabe ação rescisória por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

6. "Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC, criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado (AR 3.525/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.5.2009). 5. Pedido rescisório da FUNASA improcedente." (AR 5.213/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 25/03/2015, DJe 18/06/2015).

7. A autora utiliza-se da presente ação desconstitutiva para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, ou seja, como sucedâneo recursal, o que é inadmissível, sob pena de criar-se um recurso com prazo de 02 (dois) anos.

8. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

(AR 4.779/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 27/11/2017)

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, mais uma vez rogando vênias ao eminente Ministro Relator, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0197819-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.150.231 /
RS

Números Origem: 00838427220178217000 01686241220178217000 03379751720168217000
04391595020158217000 10702631071 1686241220178217000 26310713120078210001
3379751720168217000 4391595020158217000 70067537811 70071277818
70073197279 70074045097 838427220178217000

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277 GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO	:	ANTONIO CELSO BORGES - SUCESSÃO
REPR. POR	:	IRENE SALETE BORGES
ADVOGADOS	:	MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454 CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS094864

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277 GUILHERME GABECH DE MELO - RS070462
AGRAVADO	:	ANTONIO CELSO BORGES - SUCESSÃO
REPR. POR	:	IRENE SALETE BORGES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA E OUTRO(S) - RS094864

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Porsseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e com ressalva de voto da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente) os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.